



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
Estado de Minas Gerais

**LEI Nº 2.164**, de 18 de dezembro de 2025.

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.081, de 17 de maio de 2024, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Mantena, Estado de Minas Gerais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 19 da Lei Municipal nº 2.081, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com nova redação no **CAPÍTULO IV**, que terá o seguinte texto:

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E**  
**DELIBERAÇÃO DO SUAS**

**Seção I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**

*Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Mantena, órgão colegiado, de caráter permanente, e composição paritária entre governo e sociedade civil, de natureza deliberativa, responsável pela formulação e controle da execução da Política Municipal de Assistência Social, composto por doze membros e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.*

*§1º. O CMAS é composto por doze membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:*

*I – 06 (seis) representantes governamentais sendo:*

- a) 2 (dois) representantes da do Órgão Gestor do Sistema Único de Assistência Social–SUAS;*
- b) 1 (um) representante do Órgão Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS;*
- c) 1 (um) representante de Serviços Públicos Vinculados à Política de Direitos Humanos;*
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou da Secretaria Municipal de Fazenda ou da Secretaria Municipal de Administração;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
Estado de Minas Gerais

*e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Comunicação, Governo e Inovação ou da Secretaria Municipal de Educação.*

*II – 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do SUAS, nos seguintes termos:*

- a) 02 (dois) representantes dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;*
- b) 02 (dois) representantes dos usuários ou de organizações dos usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;*
- c) 01 (um) representantes de entidade ou organização de assistência social que atua na defesa dos direitos da pessoa com deficiência;*
- d) 01 (um) representante de entidade ou organização de assistência social que atua na defesa dos direitos da pessoa idosa, ou de crianças e adolescentes.*

*§2º. O CMAS é presidido por um de seus integrantes eleito dentre seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.*

*§3º. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em Ato do Poder Executivo.*

*§4º. As alterações introduzidas na composição das representações governamentais e da sociedade civil previstas neste artigo somente produzirão efeitos a partir do término do mandato atualmente em vigor. As nomeações já realizadas, com base na composição anteriormente estabelecida, permanecem válidas e eficazes até o encerramento do período de 2 (dois) anos para o qual foram designadas, não ensejando substituição ou revisão imediata. Concluído o mandato vigente, as indicações subsequentes deverão observar integralmente a nova estrutura de representações instituída por esta Lei.”*

**Art. 2º.** O artigo 46 da Lei Municipal nº 2.081, de 17 de maio de 2024, passa a vigorar com nova redação no **CAPÍTULO V**, que terá o seguinte texto:

**CAPÍTULO V**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS MUNICIPAIS DE**  
**ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SOCIAIS E DE FORTALECIMENTO DO**  
**SUAS**  
**Seção IV**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
Estado de Minas Gerais

***DOS PROJETOS MUNICIPAIS DE ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES  
SOCIAIS E DE FORTALECIMENTO DO SUAS***

*Art. 46. Os projetos municipais de enfrentamento das questões sociais e de fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, serão instituídos com base nas necessidades identificadas pela Vigilância Socioassistencial.*

*§1º Os projetos referidos no caput destinam-se a complementar e fortalecer os serviços e programas da rede socioassistencial, atendendo às demandas específicas de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, beneficiários de programas sociais, indivíduos em situação de vulnerabilidade sobreposta e pessoas em situação de rua.*

*§2º A criação e execução desses projetos poderá ser cofinanciados de forma tripartite, sendo de responsabilidade do município, do estado e da união.*

*§3º Os projetos instituídos nos termos deste artigo constituem instrumentos de ampliação temporária da proteção social, promoção de direitos e qualificação das respostas do SUAS às expressões da questão social identificadas no território.*

*§4º Para fins desta Lei, entende-se por questão social o conjunto das múltiplas expressões de desigualdade, vulnerabilidade e risco social que afetam indivíduos, famílias e grupos, decorrentes de condições socioeconômicas, culturais e estruturais, manifestando-se em situações tais como: pobreza e insegurança socioeconômica; desemprego e subemprego; ausência de qualificação profissional e dificuldades de inserção no mercado de trabalho; violência doméstica, sexual e de gênero; negligência, abandono, trabalho infantil e violações de direitos de crianças e adolescentes; discriminação e barreiras enfrentadas por pessoas idosas; violações de direitos e limitações no acesso à educação, saúde, transporte, cultura e convivência social por pessoas com deficiência; desigualdades que atingem mulheres em sua autonomia e proteção; rupturas de vínculos familiares e comunitários; situação de rua; insegurança alimentar e nutricional; falta de acesso à moradia digna; e demais condições que comprometam o exercício de direitos e a autonomia dos cidadãos.*

*§5º A elaboração e a proposição dos projetos municipais de que trata este artigo somente poderão ser realizadas por profissionais de nível superior pertencentes à estrutura do SUAS, com formação compatível com as áreas de formação descritas na Resolução nº 17, de 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, em seu Art. 3º, e, quando aplicável, com registro válido no respectivo Conselho de Classe, conforme os critérios definidos pela normativa federal que regula a composição técnica da Gestão do SUAS.*

*§6º A execução dos projetos municipais previstos neste artigo deverá indicar, no plano de ação, o período de vigência, o cronograma detalhado de atividades e metas,*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA**  
Estado de Minas Gerais

*bem como previsão expressa quanto à possibilidade e/ou necessidade de prorrogação da vigência do projeto, com indicação do prazo máximo para eventual prorrogação.*

*§7º A proposição de projetos dependerá de previsão no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS vigente, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, de modo que apenas projetos com compatibilidade com o plano municipal poderão ser formulados e aprovados.”*

**Art. 3º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro de 2025. 82º de Emancipação Política.

*Gentil Mata da Cruz*  
Prefeito Municipal

*Deusely Elizeu da Silva*  
Secretário Municipal de Administração

**CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura. Mantena, 18/12/2025.

*Deusely Elizeu da Silva*  
Deusely Elizeu da Silva  
Matrícula nº 120.704/915

Registro fls. 06 do Livro Mecanizado nº. 01/2025.